



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012996-60.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante CREUSA MENDES FRANCO, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012996-60.2024.8.26.0361

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Creusa Mendes Franco

Apelado: Banco Bradesco S.A.

4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Juiz prolator: Dr. Carlos Eduardo Xavier Brito

VOTO Nº 2464

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS ABUSIVOS. CET.

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

Princípio da dialeticidade. Apelação do autor que atacou os fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma. Observância ao disposto no art. 1.010, I a III, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos legais. Preliminar afastada.

Revisão de contrato de empréstimo consignado, alegando a cobrança de juros acima do limite permitido pela Instrução Normativa INSS nº 536 de 31 de março de 2017. Desacolhida.

Contrato com taxa de 2,05% ao mês, cujo percentual está em conformidade com o teto estabelecido pela normativa (2,14%).

Custo efetivo total inclui não apenas os juros, mas também encargos contratuais adicionais, como tarifas e impostos, não havendo limitação específica para o CET nas instruções normativas aplicáveis. Precedentes do TJSP que respaldam a inexistência de abusividade nas condições contratuais pactuadas.

Apelo não acolhido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação com pedido de revisão de contrato de empréstimo julgado improcedente pela r. sentença de fls. 211/223, cujo relatório se adota, reconhecendo a regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato, de acordo

com os requisitos legais e a legislação aplicável, afastando a alegação de não observância da Instrução Normativa nº 28, do INSS. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 226/238), alegando, em síntese, ser a taxa de juros abusiva, pois superado o limite de 2,14% previsto na instrução normativa. Afirmou ser o percentual máximo a expressão do custo efetivo da operação. Reiterou o pedido de repetição. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença.

Ofertadas contrarrazões (fls. 245/248). Em preliminar, o réu alegou violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, o réu sustentou a ciência do autor dos termos da contratação e com eles concordou, inexistindo irregularidade. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, diante da gratuidade concedida em primeiro grau (fls. 242/243).

É o relatório.

O autor ingressou com ação visando a revisão de contrato de empréstimo consignado, insurgindo-se com os valores cobrados a título de juros, alegando, conforme exposto na petição inicial, estarem os valores em desacordo com o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 536 de 31 de março de 2017. Segundo o autor, a taxa aplicada no contrato ultrapassaria o percentual permitido de 2,14% ao mês, impondo-lhe encargos excessivos e abusivos, justificando a revisão contratual para adequação aos parâmetros legais.

Não há se falar em inépcia recursal por ofensa ao princípio da dialeticidade. Por força de expreso dispositivo legal constante no artigo 1.010 do Código de Processo Civil, é encargo do apelante externar fundamentos de

fato e de direito pelos quais entenda deva a sentença ser alterada, bem como as razões do pedido de reforma. No caso, as razões da apelação do autor não estão totalmente dissociadas do que foi decidido e houve ataque a parte dos fundamentos da sentença, com expresse pedido de reforma, em estrita observância ao disposto no artigo 1.010, incisos I a III, do Código de Processo Civil, sendo que o fato de o apelante reiterar argumentos não obsta o conhecimento do recurso. Presentes, pois, pressupostos legais para o conhecimento do recurso (RSTJ 142/233).

No mais, o recurso não procede.

Inicialmente, para avaliar o pedido de revisão contratual formulado pela autora, faz-se necessário analisar a evolução normativa aplicável ao contrato de empréstimo consignado questionado.

A Instrução Normativa INSS nº 28/2008, em sua redação original, fixava a taxa máxima de juros para empréstimos consignados, com descontos diretos em benefícios previdenciários, em 2,5% ao mês. Ao longo dos anos, essa taxa foi revisada diversas vezes com ajustes progressivos, até chegar, em dezembro de 2023, a partir da Instrução Normativa INSS nº 146/2023 de 30 de março, no limite de 1,97% ao mês, devendo refletir o custo efetivo do empréstimo.

Abaixo segue a tabela demonstrativa da evolução das taxas de juros:

Norma	Teto Máximo de Juros ao mês
Instrução Normativa INSS nº 28/2008	2.50 %
Instrução Normativa INSS nº 80/2015	2.14 %
Portaria INSS nº 1.016/2015	2.34 %
Portaria INSS nº 536	2.14 %
Instrução Normativa INSS 92/2017	2.08 %
Instrução Normativa INSS 106/2020	1.80 %
Instrução Normativa INSS nº 128/2022	2,14%
Instrução Normativa INSS nº 144/2023 (de 15 de março)	1,70%

Instrução Normativa INSS nº 146/2023 (de 30 de março)	1,97%
---	-------

No caso em análise, as partes firmaram contrato de empréstimo consignado (fls. 93/96), em 09 de junho de 2017, o qual estabelece a taxa de juros remuneratórios de 2,05% ao mês e 27,57% ao ano, para o financiamento de R\$ 2.042,36 a ser pago em 72 parcelas mensais de R\$ 56,09. Sendo o custo efetivo total de 2,18% ao mês e 29,48% ao ano.

Considerando-se ter sido o contrato formalizado em junho de 2017, a taxa de juros remuneratórios pactuada de **2,05% ao mês está em conformidade com as disposições da Instrução Normativa INSS nº 536/2017**, pois permitida a cobrança de juros remuneratórios em empréstimos consignados até o limite do valor – **2,14% ao mês**.

Ressalta-se, por oportuno, estar definido nas instruções e resoluções normativas do INSS, vigentes à época do contrato, apenas o limite máximo dos juros remuneratórios permitidos em operações de crédito consignado, sem estabelecer qualquer restrição ao custo efetivo total (CET) nas operações bancárias.

Sendo assim, os juros remuneratórios previstos no contrato não se confundem com o custo efetivo total (CET) da operação bancária. O custo efetivo total (CET) representa a soma dos juros acordados com os demais encargos contratuais, como tarifas, impostos, seguros e outras despesas. O custo efetivo total (CET), por sua natureza, excede a taxa de juros remuneratórios, em razão da inclusão desses adicionais.

A propósito, destaca-se o recente julgamento da Apelação Cível nº 1182524-36.2023.8.26.0100, ocorrido em 06 de agosto de 2024, sob a relatoria do Desembargador Olavo Sá, cuja ementa segue:

“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, com suas posteriores alterações, impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxas de juros de 1,78% que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO.” (g. n.)

Ademais, menciona-se o acórdão proferido na Apelação Cível nº 1033249-50.2022.8.26.0196, julgado em 05 de agosto do mesmo ano, sob a relatoria do Desembargador Paulo Sérgio Mangerona, com a seguinte ementa:

“REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). Limitação. Inadmissibilidade. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS impõe a limitação da taxa de juros, não do CET. **O índice do CET retrata apenas mera demonstração da taxa de remuneração e demais despesas contratadas. É uma operação que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Ademais, esse custo final da operação consta efetivamente do contrato, a demonstrar a inexistência de qualquer excesso. Taxas de juros, ainda, que observaram a limitação prevista na Instrução Normativa nº 28/08 do INSS.** Ausência de qualquer ilícito praticado pela instituição bancária, de modo a inexistir abusividade ou direito à repetição de indébito. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso desprovido.” (g. n.)

Ainda podem ser citados os v. acórdãos proferidos nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos nº 1001667-19.2023.8.26.0383, 1160733-11.2023.8.26.0100, 1030794-15.2022.8.26.0196, 1058190-70.2023.8.26.0506, entre outros.

Desta forma, a r. sentença deu a correta solução à lide, devendo ser mantida integralmente, pelos fundamentos nela expostos, incidente o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Diante do trabalho desenvolvido pelo causídico e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para R\$1.800,00, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora